



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 30/11/2023.

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 31/2023. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Ramilson Liz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Mariana Jéssica Barbosa Lacerda da Motta, representante do Instituto Caracol – ICARACOL; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

O Processo nº 525493/2018 - Interessada: Agropecuária Lagoa do Sol Ltda., foi retirado de pauta a pedido do representante da ADE, para melhor análise.

O Processo nº 561702/2019 - Interessado: Valdomiro de Souza, após sustentação oral do advogado, foi retirado de pauta pelo Relator para reanálise dos argumentos levantados.

O Processo nº 401065/2019 - Interessado: Danilo de Souza Peixoto, foi retirado de pauta a pedido do representante da OAB, para melhor análise, após sustentação oral do advogado do requerente.

O Processo nº 395475/2020 - Interessado: Espólio de Mozar Quirino da Silveira, foi retirado de pauta a pedido do representante da FAMATO, para melhor análise, após sustentação oral do advogado do requerente.

O Processo nº 83375/2021 - Interessado: Roberto Wagner de Oliveira Vicente, foi retirado de pauta a pedido do representante da ADE, para melhor análise.

O Processo nº 458024/2015 - Interessado: Lazaro Jacob, foi retirado de pauta a pedido do representante da ADE, para melhor análise.

Processo nº 441163/2019 – Interessado - Aurelino Vieira da Silva – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de Infração nº 151562 de 10/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 108603 de 10/09/2019. Por desmatar 79,24ha de vegetação nativa localizada em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o auto de inspeção nº 175683. Decisão Administrativa nº 5511/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 396.450,00 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requer o Recorrente, provimento do recurso administrativo; improcedência do auto de infração; reforma da decisão administrativa. O advogado da parte, na sustentação oral, aduziu que a autuação remota deixou de levar em consideração as informações do SIMCAR, e baseou-se em um contrato de compra e venda,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

quanto à responsabilidade do imóvel. Voto da Relatora: vota pelo não provimento do recurso e entende que deve ser mantida na íntegra a Decisão Administrativa nº 5511/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 396.450,00 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais). O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva. O representante da ADE acompanhou o voto da Relatora. Os representantes da FIEMT, SEMA, FAMATO, ECOTRÓPICA e OAB acompanharam o entendimento do voto divergente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ilegitimidade passiva, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 195235/2017 – Interessado - Marino José Franz – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 17026E de 05/04/2017. Por fazer funcionar atividade de suinocultura em desacordo com a Licença de Operação nº 312313/2016 e Parecer Técnico nº 97948/DUDSINOP/SURAC/2015 no que se refere à capacidade de animais e estruturas instaladas; por instalar fazer funcionar 05 poços tubulares em coordenadas geográficas divergentes das inseridas nas Outorgas apresentadas. Conforme in loco descritos no auto de inspeção nº 17027E de 23/02/2017 e conforme consulta aos documentos apresentados após o ato da fiscalização. Decisão Administrativa nº 2318/SGPA/SEMA/2021, homologada em 05/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o Recorrente, o arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal, quando não houve cumprimento da lei e intimação para alegações finais e/ou em caso de penalidade que se atribua o valor mínimo indicado na lei, haja visto não haver fundamentação lógica para imposição de multa diferente do mínimo legal e/ou após a redução, que seja reconhecida a legalidade da concessão do benéfico de 90% de redução da multa. O advogado da parte na sustentação oral, aduziu a prescrição intercorrente e solicita a reanálise do processo, haja vista que o analista desconsiderou documentos importantes. Voto da Relatora: recebeu o recurso e negou provimento, mantendo intacta a multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deferida na Decisão Administrativa nº 2318/SGPA/SEMA/2021. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a Prescrição Intercorrente ocorrida entre o recebimento do AR em 26/04/2017 (fl. 20) e Certidão datada em 31/03/2021 (fl. 75). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ECOTROPICA e ICARACOL acompanhou o voto da Relatora. Os representantes da SEMA, FAMATO, SINFRA, ADE e OAB acompanharam o entendimento do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a Prescrição Intercorrente ocorrida entre o recebimento do AR em 26/04/2017 (fl. 20) e Certidão datada em 31/03/2021 (fl. 75), e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 142572/2020 – Interessado - José Roberto Pazetto – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Thiago Pereira dos Santos – OAB/MT 13.388. Auto de Infração nº 20043362 de 07/04/2020. Termo de Embargo/Infração nº 20044279 de 07/04/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 52,41 hectares de vegetação nativa em área Objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 361/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2141/SGPA/SEMA/2021,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

homologada em 07/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 262.060,50 (duzentos e sessenta e dois mil, sessenta reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente a improcedência do despacho administrativo proferido aos autos administrativos e/ou em todos os seus termos e conseqüentemente o cancelamento dos autos administrativos e/ou vez verificado a flagrância ocorrência de vício de formalidade no que tange as aplicações das medidas realizadas pela requerente secretaria de meio ambiente. O advogado da parte recorrente requereu sustentação oral, mas não compareceu. Voto da Relatora: votou para conhecer o recurso e a íntegra do processo para acolher e manter a aplicação da pena de multa pelo fundamento dos artigos 50 do Decreto nº 6514/2008, posto que a defesa não foi capaz de desincumbir-se da prova em contrário, ratificando a Decisão Administrativa nº 2141/SGPA/SEMA/2021. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL acompanhou o voto da Relatora. Os representantes da FIEMT, SEMA, FAMATO, ADE e SINFRRA, acompanharam o entendimento do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de reenquadrar do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, descaracterizando área de objeto de especial preservação, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.410,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e dez reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como, manutenção do embargo.

Processo nº 564746/2019 – Interessado - Agropecuária JK – Fazenda Reunidas – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogada - Ana Carolina Naves Dias Barchet – OAB/MT 7.213. Auto de Infração nº 1958D de 08/11/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0952D. Por desmatar a corte raso 2.060,8199ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e uso restrito no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº 0306/CFFL/SUF/SEMA/2019; Por desmatar a corte raso 585,1627ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal e uso restrito nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, sem autorização do órgão ambiental competente, consumada mediante o uso irregular de fogo conforme Relatório técnico nº 0306/CFFL/SUF/SEMA/2019; Por desmatar a corte raso 132,6482ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e em área de uso restrito no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº 0306/CFFL/SUF/SEMA/2019; Por construir 100km de canais para drenagem em área de uso restrito, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Relatório técnico nº 0306/CFFL/SUF/SEMA/2019; Por apresentar Informações falsas, enganosas e omissas em procedimento administrativo ambiental para obtenção de declaração de limpeza de área - DLA - conforme Relatório técnico nº 0306/CFFL/SUF/SEMA/2019; Por deixar de atender a notificação nº 127735 de 12/07/2019, a qual determinou medidas para cessar a execução da DLA 260/2019 e a degradação ambiental ARL. Decisão Administrativa nº 3768/SGPA/SEMA/2020, homologada em 25/01/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.845.467,94 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com fulcro nos artigos 51, 52, 60, 66, 82 e 80 do Decreto Federal

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que a decisão seja anulada, retornando dos autos à instância ordinária. O advogado da parte recorrente pugna pela ilegitimidade passiva, tendo em vista a troca do proprietário ocorrida na área, fato este ignorado pelo analista. Voto da Relatora: em concordância com a Decisão Administrativa nº 3768/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.845.467,94 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos). O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer o recurso, pois entende que precluiu a esfera administrativa ao recorrer ao poder judiciário. Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL acompanhou o voto da Relatora. Os representantes da FIEMT, SEMA, FAMATO e SINFRÁ, acompanharam o entendimento do voto divergente da OAB. O representante da ECOTROPICA, acompanhou o entendimento do voto divergente da ADE. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente da OAB para reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 221/2022 – Interessado - Plínio Roque Pressi – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Procuradora - Pamera Cristina Barth Amorim Pieniak – CPF 016.917.071-39. Auto de Infração n 22033008 de 04/01/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22034009 de 04/01/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo de concedido, visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental; por impedir ou dificultar regeneração natural de 8,2259 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente; ambas as ocorrências estão descritas conforme a Comunicação Interna nº 68/2021/GMRA/SRMA/SAGA/SEMA MT e o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 1027/2010, contido nas folhas 02-09 do processo 516104/2021. Decisão Administrativa nº 4033/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 82.259,00 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais), com fulcro nos artigos 48 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo imposto. Requer o Recorrente, exclusão das multas descritas na decisão administrativa, tendo em vista que o proprietário já quitou seus débitos referentes ao descumprimento parcial do TAC ainda no ano de 2019. A advogada da parte na sustentação oral, aduziu ter CAR aprovado desde 2020, que possui TAC de recuperação de área de APP de 2010 até 2019 e foi firmado um novo TAC em 2020 no PRA. Voto da Relatora: vota pela concordância com a Decisão Administrativa nº 4033/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/10/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 82.259,00 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais). O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer parcialmente o recurso com redução da multa, do item 1 da decisão administrativa, fixando em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da proporcionalidade e razoabilidade, e mantendo o item 2 no valor de R\$ 41.129,50 (quarenta e um mil cento e vinte reais e cinquenta centavos). Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

acompanhou o voto da Relatora. Os representantes da ADE, ECOTROPICA, OAB, SINFRA, FIEMT e SEMA acompanharam o entendimento do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer parcialmente o recurso com redução da multa, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 45.129,50 (quarenta e cinco mil cento e vinte reais e cinquenta centavos).

Processo nº 223944/2017 – Interessado - Consórcio Sanches Tripoloni – CONTÉCNICA – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Jamil Josepetti Júnior – OAB/PR 16.587. Auto de Infração nº 130027 de 05/04/2017. Por deixar de atender a notificação nº 140985 no prazo concedido; por deixar de atender o item “4.c” do Parecer Técnico nº 87962/CIE/SUIMIS/2014, que se tratava de uma condicionante de validade de licença de operação provisória nº 066/2014, na qual o empreendedor deveria ter apresentado um relatório final consolidado após a desmontagem do canteiro de obras. Decisão Administrativa nº 5669/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 (inciso II, Parágrafo Único) e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o Recorrente, a procedência da defesa administrativa, anulado o auto de infração e arquivamento; subsidiariamente, que a multa administrativa seja convertida em advertência. Voto da Relatora: em concordância da Decisão Administrativa nº 5669/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 5669/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fulcro nos artigos 66 (inciso II, Parágrafo Único) e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 350948/2020 – Interessado - Josimar Almeida Gomes - Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 161155 de 02/09/2020. Termo de Embargo 108670 de 02/09/2020. Por destruir 12 (doze) hectares de florestas nativas, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 198357. Decisão Administrativa nº 6437/SGPA/SEMA/2021, homologada em 25/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente a anulação do auto de infração, aplicação de advertência com prazo específico, para sanar eventuais danos ambientais e/ou requer seja realizada a perícia para ser estabelecida a correta extensão da área e a real supressão de vegetação nativa, em conformidade com a legislação pertinente. Voto do Relator: pelo conhecimento do recurso administrativo pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a multa aplicada, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O representante a OAB, retificou oralmente seu voto, reenquadrando o artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL entende pela manutenção da decisão administrativa. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado, oralmente, do Relator, no sentido de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

reenquadramento do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, fixando a multa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Processo nº 32762/2018 – Interessada - Edilzeth Alves da Cruz Almeida – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogada - Leidineia Katia Bosi – OAB/MT 14.981. Auto de Infração nº 183002E de 10/01/2018. Pela suspensão de aproximadamente 1.500m² de vegetação natural de APP do Rio dos Peixes para instalação de infraestrutura de chácara de recreio, a qual está impedindo a regeneração natural da vegetação da APP atingida, conforme auto de inspeção nº 1801003E. Decisão Administrativa nº 3725/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 43, 48 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da litispendência, a anulação do auto de infração, e/ou, por consequência a absolvição da recorrente e o arquivamento do processo; subsidiariamente, pena de advertência ou redução de multa para 90% ou sucessivamente em no mínimo 50%. Voto da Relatora: para acolher manter a aplicação da pena de multa pelo fundamento dos artigos 43,48 e 66 do Decreto nº 6514/2008, posto que a defesa não foi capaz de desincumbir-se de prova em contrário, ratificar a Decisão Administrativa nº 3725/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora no sentido da manutenção incólume da Decisão Administrativa nº 3725/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 43, 48 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 545204/2019 - Interessada: Águas de Barra do Garças S/A - Relator: Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO - Advogado: Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383. Auto de Infração nº 169148D de 05/11/2019. Por lançar resíduos sólidos, líquidos, óleos ou substâncias oleosas (através de esgoto sanitário doméstico) em vias públicas e cursos d'águas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos. Decisão Administrativa nº 6645/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o Recorrente, o conhecimento e provimento do recurso visando reforma da decisão, anulando a multa imposta e arquivamento definitivo. Voto do Relator: pela manutenção parcialmente a Decisão Administrativa nº 6645/SGPA/SEMA/202, atenuando a multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado a conduta ilibada, e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O representante da ECOTRÓPICA, apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de por ter conhecimento de outros processos em nome do Recorrente, entende razoável a fixação da multa total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Os representantes da FIEMT, SEMA e OAB acompanhou o voto do Relator. Os representantes da ADE e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator pela manutenção parcialmente a Decisão Administrativa nº 6645/SGPA/SEMA/202, atenuando a multa aplicada, fixada no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado a conduta ilibada, e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 495336/2019 - Interessado: Antônio Carlos de Souza - Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogado: Hugo Roger de Souza Almeida – OAB/MT 16.285. Auto de Infração nº 133233 de 27/09/2019. Por transportar 36,763 m³ de madeiras em toras, de vegetação nativa, em desacordo com a Licença Outorgada pela autoridade ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 177163. Decisão Administrativa nº 386/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.028,90 (onze mil, vinte e oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e liberação administrativa do veículo apreendido e perdimento da madeira, após exaurido o procedimento administrativo. Requer o Recorrente, o reconhecimento da ausência de reponsabilidade e revogação do auto de infração; subsidiariamente, aplicação de circunstancias atenuantes, para adequação e redução do valor da multa. Voto da Relatora: reconhece a infração à norma ambiental, reconhece a autonomia do transportador para aplicação da pena de multa, e ratifica a Decisão Administrativa nº 386/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.028,90 (onze mil, vinte e oito reais e noventa centavos), e demais cominações que manteve inalterável. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 386/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.028,90 (onze mil, vinte e oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e demais cominações que manteve inalterável.

Processo nº 170664/2017 - Interessado: Auto Norte Ind. Com. Exp. de Madeiras Ltda – ME - Relatora: Isabela Victor Braun – ICARACOL - Advogada: Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. Auto de Infração nº 0336D de 28/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0179D de 28/03/2017. Por ter em depósito 474,3997 m³ de madeira nativa em toras e 160,1550 m³ de madeira nativa serrada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por comercializar 21,8750 m³ de madeira nativa em toras e 31,093 m³ de madeira beneficiada sem prévia autorização do órgão ambiental competente, apresentando um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria aferida no estoque do empreendimento; por operar sem licença do órgão ambiental competente. Os três itens ocorreram conforme o auto de inspeção nº 0155D. Decisão Administrativa nº 2563/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 231.256,81 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis e oitenta e um centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do embargo. Requer o Recorrente, procedência do recurso nos seus termos; reconhecimento da prescrição intercorrente; cancelamento do embargo; Voto da Relatora: pelo não provimento do recurso, conseqüentemente, pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 386/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 231.256,81 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e seis e oitenta e um centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do embargo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 324528/2018 - Interessado: Adair Vendruscolo - Relator: Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogada: Adelar Comiran – OAB/MT 5.079-B. Auto de Infração nº 183059E de 17/05/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184018E de 17/05/2018. Por instalar e operar sistema de irrigação do tipo pivô central sem as licenças ambientais (LP/LI/LO); por fazer funcionar três pontos de captação superficial no Rio Claro (13° 30' 12,5"S/ 56° 36' 59,8"W; 13° 29' 51,9"S/56° 36' 57,0"W; 13° 29' 35,3"S/56° 36' 54,2W) sem outorga de uso hídrico; por instalar e fazer funcionar captação de água subterrânea através de poço tubular (13° 30' 13,2"S/56° 36' 52,5"W) sem outorga de uso de recursos hídricos emitida pelo órgão ambiental e em desacordo com as normas vigentes; por lançar efluentes de lavador de veículos a céu aberto e sem controle ambiental. Conforme Auto de Inspeção nº 181052E de 17/05/2018. Decisão Administrativa nº 3434/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 62 (inciso V) e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, recebimento do recurso; cancelamento do embargo e do auto de infração; alternativamente, a aplicação justa e legal dos benefícios de redução de multa em 90%. Voto do Relator: recebo o recurso e nega provimento para manter a multa imposta na Decisão Administrativa nº 3434/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 3434/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 62 (inciso V) e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 448282/2020 - Interessada: Ana Alice Pereira de Oliveira - Relator: Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogado: Gefferson Cavalcanti Paixão – OAB/MT 23.125-O. Auto de Infração nº 200432456 de 23/11/2020. Termo de Embargo/interdição nº 200441980 de 23/11/2020. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 14,33 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 1379/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5254/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 71.650,00 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, recebimento do recurso administrativo ambiental; computa-se a atenuante por arrependimento; apreciação do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada; acolhimento da nulidade aventada; subsidiariamente, a conversão da multa em serviços ambientais. Voto do Relator: recebo o recurso e nega provimento para manter a multa imposta na Decisão Administrativa nº 5254/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 71.650,00 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais). Voto este retificado, oralmente, pelo mesmo no sentido de reenquadrar do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, fixando R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator retificado no sentido de reenquadrar do artigo 50 para 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando a penalidade



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

administrativa de multa no valor total de R\$ 14.330,00 (quatorze mil, trezentos e trinta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 120215/2021 - Interessado: Tiago de Souza Bezerra – ME - Relatora: Isabela Victor Braun – ICARACOL - Defendente: Tiago de Souza Bezerra. Auto de Infração nº 21203188 de 18/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204064 de 18/03/2021. Por ter no dia 18/03/2021 fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Conforme Auto de Inspeção nº 21203188. Decisão Administrativa nº 639/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, a anulação do auto de infração e do procedimento administrativo; substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente; anulação do termo de embargo; subsidiariamente, redução do valor da multa para o mínimo legal. Voto da Relatora: pelo parcial provimento ao recurso, pela redução da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental competente e desembargo da atividade, tendo em vista que o autuado apresentou Licença Ambiental Simplificado. O representante da ECOTRÓPICA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de aplicar o valor no mínimo legal, por ser uma atividade de carvão de babaçu, com política de reaproveitamento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do divergente em de aplicar o valor no mínimo legal, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 334418/2020 - Interessado: Valmor Denzer - Relator: Douglas Camargo de Anunciação – OAB - Advogado: Fernando de Moraes Almeida – OAB/MT 26.142. Auto de Infração nº 151530 de 03/09/2020. Termo de Embargo/Interdição 108989 de 03/09/2020. Por fazer funcionar atividade de extração de minério aurífero, considerado efetiva ou potencialmente poluidora, sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no auto de inspeção nº 198283. Decisão Administrativa nº 6434/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, recebimento do recurso; revisão da decisão recorrida; sucessivamente, a substituição da sanção de multa por serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; que seja reconhecida a desproporcionalidade do valor aplicado. Voto do Relator: conhecimento do recurso administrativo e pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator no sentido manter incólume a Decisão Administrativa nº 6434/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE